MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10380.002651/2004-01
Recurso nº	159.423 Voluntário
Acórdão nº	**1802-00.419 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	06 de abril de 2010
Matéria	IRPJ
Recorrente	Fazenda Nacional
Recorrida	Indaiá Brasil Aguas Minerais Ltda

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não tendo sido demonstrada qualquer contradição no acórdão, devem os embargos de declaração ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente

JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma). Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

Impresso em 03/04/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VEJA O EM BRANCO

Relatório

Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC que havia sido indeferido pela existência de pendências fiscais em nome do contribuinte.

A 5ª Turma Especial da 1ª Seção deste CARF decidiu reconhecer o direito à revisão do incentivo fiscal, em acórdão assim ementado:

> *"PERC – MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE – O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos fundos de investimento correspondentes". (acórdão n. 1805-00.050, de 27.05.2009)*

Inconformada, a Fazenda Nacional interpõe agora embargos de declaração (fls 145), sob o argumento de que teria havido contradição no acórdão, já que a lei e os precedentes colacionados exigem que o ônus da prova da regularidade fiscal cabe ao contribuinte e não ao fisco.

É o relatório.

Impresso em 03/04/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

Os embargos de declaração interpostos devem ser rejeitados tendo em vista que não há qualquer contradição no acórdão embargado.

Com efeito, no acórdão embargado foi sustentado que a prova da regularidade fiscal – embora ônus do contribuinte - não poderia ser dele exigida fora do momento em que o direito ao incentivo fiscal é exercido. E esse entendimento está em perfeita sintonia com a melhor exegese do artigo 60 da Lei n. 9069, de 1995, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência deste CARF. Confira-se, por exemplo, o acórdão 195-0096, DOU de 09.03.2009.

Diante do exposto, não tendo sido demonstrada qualquer contradição no acórdão embargado, voto no sentido de REJEITAR os embargos interpostos.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2010

João Francisco Bianco

Impresso em 03/04/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSÃO EM BRANCO